

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

JANAÍNA RIGO SANTIN

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Janaína Rigo Santin; José Sérgio Saraiva – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-724-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

O Grupo de DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 20 de junho de 2023, durante o VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI..

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo A CONSENSUALIDADE NA RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: A RESOLUÇÃO ADEQUADA DOS CONFLITOS COMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRENTE AO INTERESSE PÚBLICO, de autoria de Abner da Silva Jaques, Murilo Pina Bluma e Jorge David Galeano Rosendo, objetiva esclarecer a necessidade da Administração Pública, nas esferas nacional, estaduais e municipais, em transformar seu modo de conduta frente aos conflitos originados de seus Contratos Administrativos, privilegiando os meios mais eficientes e adequados para resolver litígios, e em observância ao interesse público e ao desinteresse em disputas judiciais muito longas.

O artigo A PARTICIPAÇÃO CIDADÃ E A TRANSPARÊNCIA NA ERA DIGITAL, de autoria de Renato Evangelista Romão , Barbara Taveira dos Santos, destaca que a participação cidadã e a transparência são fundamentais para a democracia e que a era digital trouxe novas possibilidades para a promoção desses valores, ressaltando que a internet e as redes sociais permitem um maior engajamento cívico e acesso à informação, o que pode resultar em maior controle social sobre as ações governamentais. Ressalva entretanto que a exclusão digital, a polarização política e a segurança dos dados são desafios a serem

enfrentados, se fazendo necessário um comprometimento de todos os setores da sociedade para garantir que a participação cidadã e a transparência na era digital sejam meios para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

O artigo **AS LEIS DO ESTADO E O ESTADO CONTRA AS LEIS: O PROBLEMA DA ATUAÇÃO CONTRA LEGEM PELOS AGENTES PÚBLICOS**, de autoria de Marcelo Garcia da Cunha, destaca que nas democracias da contemporaneidade a lei é o fator jurídico-normativo que confere previsibilidade ao convívio social e que além da lei, haveria uma realidade caótica e incompatível com a ideia de sociedade. Nesta perspectiva, destaca que ao mesmo tempo que impõe a lei, o Estado também se encarrega de obrigar ao seu cumprimento e que essa regra é quebrada de forma paradoxal quando o próprio Estado viola sua ordem jurídica. Assim, como objetivo geral, o artigo se propõe a apontar os efeitos resultantes da postura contra legem do Estado, ao passo que os objetivos específicos abrangem a identificação de fatores aptos a impedir ou mitigar a ocorrência do problema. Destaca, por derradeiro, que o critério da discricionariedade, que orienta certas ações do Poder Público, não autoriza uma arbitrária mitigação da força do princípio da legalidade.

O artigo **DA CORRUPÇÃO À BRASILEIRA: O ESQUECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO E DA DIGNIDADE HUMANA PELA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, de autoria de Raul Lemos Maia , Laís Machado Porto Lemos e Edilson Vitorelli Diniz Lima, destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana trata do indivíduo como um ser digno e essencial pelo do Estado, ressaltando que face a corrupção existente no contexto brasileiro, esse princípio é levianamente deixado de lado. Destaca também que a história por trás da 'corrupção enraizada' da sociedade brasileira aponta a relação entre os atos corruptos e outras mazelas sociais. Nesta perspectiva o artigo aponta o afastamento da dignidade da pessoa humana como metaprincípio, quando o comportamento corrupto se expande na sociedade, exemplificando, neste íterim, a problemática da Lei de Improbidade Administrativa ao modificar as sanções no tocante às condutas culposas.

O artigo **DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO DIGITAL E SEU ASPECTO OBJETIVO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, de autoria de Ronny Carvalho Da Silva, tem por objetivo analisar as consequências fáticas e jurídicas, para a Administração Pública, do reconhecimento de um direito fundamental à inclusão digital. A partir da análise no contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos, busca verificar o reconhecimento da existência do direito à inclusão digital como um Direito Humano, fazendo, ainda, uma análise sobre a internalização desse direito no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, notadamente sobre o aspecto objetivo do direito fundamental de inclusão digital e suas implicações para a Administração Pública. Por derradeiro, analisa o papel

conformador de políticas públicas de inclusão digital a ser exercido pelo princípio da eficiência, devendo ser tomado como verdadeiro vetor axiológico e hermenêutico visando a concretização do direito fundamental à inclusão digital, concluindo que o direito fundamental de inclusão digital impõe para a Administração Pública a necessidade do enfrentamento de grandes desafios para a implantação de uma administração pública digital, necessária para a concretização do referido direito fundamental.

O artigo **EMPREENDEDORISMO SOCIAL E ACCOUNTABILITY: O CONTROLE PARTICIPATIVO EXERCIDO PELO TERCEIRO SETOR**, de autoria de Lidiana Costa de Sousa Trovão , Igor Marcellus Araujo Rosa, procura investigar se o empreendedorismo social, como agente de monitoramento público-administrativo, atenderia aos pressupostos democrático-participativos esculpidos pela Constituição de 1988. Nesta perspectiva, o objetivo geral é a definição e a caracterização de accountability, visando apontar a capacidade de inspiração e maximização da consciência participativo-democrática no uso de alternativas de controle disponíveis através do empreendedorismo social. O artigo concluir que a participação popular na diretoria das Organizações Sociais se dá mediante representação no órgão colegiado de deliberações ou também chamado de Conselho de Administração, bem como que o terceiro setor é parte legítima para o controle, monitoramento e qualificação dos atos da vida pública, uma vez que ocupa um lugar de destaque na prevenção, combate, informação e conscientização comunitária, quanto à legalidade dos atos de gestão.

O artigo **ESTRATÉGIA DE GARANTIA DE CONFORMIDADE DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS: REQUISITOS DA LEI DE PROTEÇÃO E DEFESA DO USUÁRIO E RECOMENDAÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU**, de autoria de Bruna Toledo Piza de Carvalho Magacho, ressalta que o compliance é um tema relevante na gestão de empresas privadas ou públicas e que objetiva garantir que as organizações cumpram com as leis, normas e regulamentos, promovendo ética e transparência em suas atividades. O artigo foca-se na gestão de empresas privadas prestadoras de serviços públicos, pressupondo que possuem um papel essencial na entrega de serviços públicos essenciais à população. Assim, investiga o processo de implementação de programas de compliance e como pode contribuir para uma gestão mais eficiente e responsável, com impacto positivo na qualidade dos serviços oferecidos. O artigo parte da premissa da manutenção da conformidade na gestão de contratos e garantia do cumprimento da Lei de proteção e defesa do usuário do serviço público (Lei Federal n.º 13.460/2017), destacando o conteúdo da norma que estabelece diretrizes para a gestão de contratos entre usuários e prestadores de serviços públicos, com o objetivo de garantir uma relação mais justa e equilibrada entre partes. Destaca aspectos indispensáveis para implementar um

programa de compliance efetivo, como definição de políticas claras e objetivas, capacitação de colaboradores, auditorias internas e avaliação constante dos riscos envolvidos. Na conclusão, apresenta um quadro com cinco pilares norteadores de programas de integridade: comprometimento da alta direção, análise de riscos, políticas e procedimentos objetivos, capacitação, conscientização e indicadores para monitoramento contínuo do sistema. Por fim, ressalta a importância do compliance e da gestão de contratos para garantir uma atuação ética, transparente e responsável das empresas prestadoras de serviços públicos, com impacto na qualidade dos serviços oferecidos ao cidadão.

O artigo GOVERNANÇA E COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA MUNICIPAL CARIOCA: PROGRAMA RIO INTEGRIDADE COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE A CORRUPÇÃO, de autoria de Livia De Araújo Corrêa, traz uma análise da política pública de combate à corrupção na administração pública municipal carioca, instituída inicialmente através do Decreto Rio 45.385/18, e posteriormente através do atual Decreto Rio 48.349/2021, analisando os benefícios que programas de Integridade na Administração Pública trazem para a melhor prossecução do interesse público, bem como na efetivação da política pública de combate à corrupção. Para tanto, faz uma análise da política pública de combate a corrupção, demonstrando a importância da avaliação ex ante para se atingir a efetividade da política prevista no Decreto Rio nº 48.349/2021, demonstrando que normas complexas, como aquela estatuída no Decreto Rio nº 45.385/18, se tornam difíceis de serem implementadas e possuem baixa efetividade. Neste cenário, utiliza como parâmetro a lei estadual 10.691/2018, recentemente alterada pela Lei 11.187/2020, que institui o Programa de Integridade Pública do Governo para todos os órgãos e entidades da Administração Pública, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual de Mato Grosso, analisando como esse trabalho pode ser efetivamente instituído no Rio de Janeiro. Por derradeiro, analisa de que forma a cultura de governança pública corporativa – atualmente tão necessária e utilizada no Brasil pós Operação Lava Jato por empresas privadas, públicas e sociedades de economia mista – pode ser implementada e devidamente adequada à realidade estrutural da administração.

O artigo IMPORTÂNCIA DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PARA A CONSECUÇÃO DE COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS, de autoria de Samuel Almeida Bittencourt, destaca que o Estado, por meio de suas contratações, figura como importante consumidor capaz de movimentar a economia e estimular o mercado. Destaca que a recente Lei 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos, avançou nesse sentido, estimulando a função regulatória das compras públicas para o alcance do objetivo de desenvolvimento nacional sustentável. Considerando esse cenário, o artigo tem como objetivo analisar a importância da governança das contratações para a consecução de

compras governamentais sustentáveis, destacando que o mesmo permite demonstrar a importância do estabelecimento de diretrizes e instrumentos de governança, por parte da alta administração dos órgãos públicos, para a consecução de políticas públicas por meio das compras realizadas pelo Poder Público.

No segundo bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo JURIDICIDADE ADMINISTRATIVA COMO PARADIGMA DA GESTÃO PÚBLICA DEMOCRÁTICA, de autoria de Maristela Valeska Lopes Braga Dias, destaca que a sociedade contemporânea, movida pela inovação tecnológica e pela maior conscientização dos direitos individuais, impulsionou o Estado e o Direito a ingressarem num processo dinâmico de reformas com vistas a superar os novos desafios em busca de legitimidade das ações governamentais, aumentar e fortalecer os canais de comunicação com a sociedade e antecipar medidas que assegurem as prestações sociais. Ressalta que a Administração Pública tradicional, diante do novo arcabouço é compelida a promover uma adequação dos seus parâmetros de atuação, antes pautados na legalidade estrita, para alcançar todo o conjunto de princípios constitucionais, com a finalidade de concretizar os direitos fundamentais, adequando-se ao princípio da Juridicidade.

O artigo OS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS NO BRASIL, de autoria de Ronny Max Machado , Osmar Fernando Gonçalves Barreto e Rafael Khalil Coltro, destaca que a privatização nos presídios é uma realidade no Brasil, que, contudo, ainda carrega consigo uma série de questionamentos, críticas e dúvidas quanto a sua efetividade, necessidade e funcionamento, tendo em vista sua recente implementação. Ressalta que o sistema carcerário, por sua vez, enfrenta críticas ainda maiores, dada as condições estruturais e de operacionalização do processo de ressocialização que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execuções Penais consagram, e a questão da superlotação carcerária. A partir desse cenário, procura investigar quais seriam os aspectos negativos e positivos da privatização dos presídios no Brasil. A este problema, apresenta algumas respostas no intuito de promover o debate sobre o tema e possibilitar maiores reflexões sobre soluções propostas para um aprimoramento do sistema carcerário nacional, em especial para tentar minimizar a superlotação existente nos presídios do país, e apontar se a privatização é mesmo um meio de sanar ou, ao menos, minorar tais problemas.

O artigo JUROS DE MORA E SUBVINCULAÇÃO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF: O USO DISCRICIONÁRIO DOS RECURSOS, de autoria de Brenno Silva Gomes Pereira e Paulo Roberto Barbosa Ramos, busca compreender o complexo uso dos recursos públicos oriundos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), levando em consideração a sua vinculação constitucional, bem como suas subvinculações, de modo a refletir sobre o correto uso dos recursos decorrentes dos juros de mora desse processo judicial. Destaca que, quanto à aplicação destes recursos, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de garantir o pagamento dos honorários advocatícios dos causídicos que atuaram na ação principal, devendo o percentual estipulado em contrato calculado sobre o valor auferido, tendo incidência tão somente na parcela referente aos juros de mora. Pondera, contudo, que os recentes julgados não esclareceram conquanto ao seu uso em situações diversas que não ao pagamento de honorários advocatícios que, de uma forma ou de outra, ainda estaria vinculado ao benefício buscado para a educação. Isso porque, em todas as discussões depreendidas até o presente momento, em virtude da neófito atualização legislativa, a doutrina e jurisprudência tem se depreendido tão somente em torno das discussões referentes a tais honorários advocatícios, inobstante a existência de ações que não tenham sido protocoladas por escritórios privados. Observa que não se esclareceu de que forma se daria o manejo contábil desses recursos, em qual (quais) conta(s) seriam alojados, nem mesmo qual Tribunal de Contas seria responsável por seu controle externo, sendo estes os objetivos do artigo.

O artigo **MODELO ESTRUTURADO DE GOVERNANÇA NO SETOR PÚBLICO: UMA VISÃO PARA ALÉM DA EFICIÊNCIA**, de autoria de Danúbia Patrícia De Paiva, Adriana Ferreira Pereira e Helena Patrícia Freitas, destaca que compliance ou governança são termos relativamente novos que vêm sendo utilizados para reforçar o compromisso constitucional do Estado como garantidor da aplicação da lei. O artigo busca, a partir destes termos, reforçar ideais de condutas “corretas” a serem adotadas. Explicita que são práticas apresentadas, num primeiro momento, para os setores empresariais, mas que atualmente foram também expandidas para os setores públicos. Ressalta que ao mesmo tempo, surgiram legislações para regular este novo ambiente, como o Marco Civil da Internet, a Lei Anticorrupção, a Lei de Licitações e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Explica que todas essas leis, associadas ao compliance, visam o desenvolvimento harmônico e sustentável da sociedade digital, cada vez mais dinâmica e passível de transformações. A partir desse contexto, tem como problema de pesquisa como garantir que as políticas de governança no setor público traduzam democraticidade? Destaca, em resposta, que em cenários disruptivos, é essencial o estabelecimento de regras de conduta a valorizar eficiência e isonomia, principalmente em ambientes caracterizados por recursos tecnológicos e que boas práticas precisam estar estabelecidas em manuais de conduta e códigos de ética próprios, para que não sejam ferramentas de privilégios, favorecimento ou mesmo imunidades ilegais, demonstrando a necessidade de se definir regras para a fiscalidade de políticas de governança no setor público, para além da justificativa fundada exclusivamente na eficiência.

O artigo MUDANÇAS OCASIONADAS COM A NOVA REGULAMENTAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO (DECRETO N.º 11.129/2022), de autoria de Elias Marques De Medeiros Neto e Ariane Almeida Cro Brito, apresenta as mudanças ocasionadas com a nova regulamentação da Lei Anticorrupção (Decreto n.º 11.129/2022), através da análise de literatura e jurisprudência, de dados da Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Biblioteca do Conselho da Justiça Federal, Supremo Tribunal Federal, Escola Superior do Ministério Público da União, Banco de Teses USP, Portal de Periódicos CAPES. Conclui que o Decreto n.º 11.129/2022 conservou a estrutura e a linha já utilizada pelo decreto anterior e trouxe novidades e complementações importantes referentes à responsabilização administrativa e multa, acordo de leniência e programa de integridade.

O artigo O INQUÉRITO CIVIL E A NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, de autoria de Márcio De Almeida Farias, traz como objetivo analisar de forma crítica o instituto do Inquérito Civil, que é um instrumento de atuação do Ministério Público brasileiro, a partir das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92). Para tanto, inicialmente, apresenta algumas considerações preliminares acerca do Inquérito Civil, tais como o conceito, natureza jurídica, fundamentos constitucionais e legais, além do caráter facultativo e dispensável. Em seguida, analisa as regras legais acerca da instauração, instrução e arquivamento do Inquérito Civil, que estão previstas na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Por fim, analisa os dispositivos da Lei n.º 8.429/92 alterados pela Lei n.º 14.230/2021, sobretudo os dispositivos relacionados com prazos de suspensão da prescrição dos atos dolosos de improbidade administrativa e de prazos de conclusão e de prorrogação dos inquéritos civis destinados a apurar atos de improbidade administrativa. Conclui que as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa, em relação ao Inquérito Civil foram positivas e estão de acordo com os princípios constitucionais, especialmente a garantia da razoável duração do processo.

O artigo O NOVO PERFIL DA FUNÇÃO JUDICANTE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS APÓS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO STF, de autoria de Laiz Araújo Russo de Melo e Silva, destaca que nos últimos dez anos, os Tribunais de Contas vivenciaram uma sucessão de reveses em suas atribuições, seja por atuação do Congresso Nacional, ao alterar a Lei de Inelegibilidade, seja por meio de decisões do Supremo Tribunal Federal, sobre a prescrição dos processos submetidos à análise do controle externo e sobre a competência para julgamento dos atos de gestão dos Prefeitos Municipais. Ressalta que com isso, o Tribunal passou a adotar uma jurisprudência ainda mais defensiva, por vezes, até mesmo negando a aplicação dos entendimentos do STF e que paralelamente a isso, a atuação dos Tribunais de Contas passou a abranger com mais intensidade outros temas alheios às prestações de contas

de recursos públicos, nos quais se incluem, mas não se limitam, a instalação de esgotamento sanitário, implantação de regime de previdência complementar, gestão florestal, eliminação de lixões, dentre outros. Desta forma demonstra que verificam-se novos contornos da função judicante dos Tribunais de Contas, principalmente após as limitações impostas pelo Supremo Tribunal Federal, que colocam sob perspectiva a aplicabilidade das proposições da Lei nº 13.655/2018, que alterou a LINDB para instaurar novos parâmetros no julgamento do processo administrativo sancionador, destacando que ainda não parece ter sido totalmente aceita pelas Cortes de Contas.

O artigo O PANORAMA DO FENÔMENO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO, de autoria de Denise Beatriz Magalhães de Figueiredo Carvalho e Glaucia Maria de Araújo Ribeiro, tem por foco analisar o fenômeno da constitucionalização do Direito Administrativo, suas motivações e implicações bem como fomentar o debate e o estudo acerca do tema, com o objetivo de demonstrar que apenas a lei não é instrumento suficiente para interpretar e auxiliar o administrador público. Assim, a análise da constitucionalização do Direito Administrativo trazida pelo estudo procura fazer um panorama do referido ramo do Direito sob a égide do princípio da legalidade, ressaltando suas transformações e mudanças de paradigma com o transcurso do tempo, investigando a tendência da juridicidade do ordenamento jurídico, investigando a Teoria da Autolimitação Administrativa e averiguando o crescente protagonismo judicial. Traz como conclusão a percepção do fenômeno da constitucionalização do Direito Administrativo, prevendo uma releitura de seus fundamentos estruturantes.

O artigo O PÓS-CRISE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: ANÁLISES E PERSPECTIVAS PARA O SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, de autoria de Jander Rocha da Silva, destaca que nos últimos anos, a crise fiscal vem dominando grande parte das discussões e agendas envolvendo o setor público nacional. Ressalta que, nesse sentido, impulsionados por uma perspectiva de crise, os entes vêm buscando constantes processos de modificação e modernização das suas respectivas estruturas administrativas, com vistas assim a adequar às despesas públicas aos seus premidos orçamentos. Explica que, no entanto, é no Estado do Rio Grande do Sul que a crise fiscal vem pautando a agenda dos sucessivos governos, ao menos nos últimos 50 anos. Diante desta questão posta, o objetivo do artigo é traçar brevemente o panorama histórico da crise, passando em um segundo momento pela análise das reformas propostas a partir do ano de 2015, bem como pelos resultados obtidos com elas.

No terceiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo O TRIBUNAL DE CONTAS COMO INSTÂNCIA DE ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, de autoria de João Paulo Landin Macedo, destaca que a configuração institucional articulada pela Constituição Federal de 1988 confere especial destaque à função de controle exercida pelo Tribunal de Contas. Ressalta que esse redimensionamento das instituições de contas reflete a tentativa de captar as transformações de paradigma do Direito Administrativo e da Administração Pública operadas nas décadas finais do século XX. Explica que nesse cenário, assume destaque o papel das instituições de controle na interação horizontal com os órgãos públicos na implementação das políticas públicas, levando ao questionamento acerca da possibilidade de articulação interinstitucional entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública nos processos deliberativos concernentes às políticas públicas. Assim, objetiva delinear o marco teórico que fundamenta as formas de articulação interinstitucional no desenvolvimento da ação governamental, para então verificar a possibilidade de inserção dos Tribunais de Contas como potenciais atores participantes das redes de governança, bem assim avaliar quais instrumentos à disposição das Cortes de Contas podem ser empregados (ou reorientados) para tal desiderato. Com vistas a corroborar a hipótese trabalhada, foram mobilizados dois exemplos empíricos de atuação dos órgãos de controle que refletem o veio articulador.

O artigo UMA ANÁLISE DA FUNÇÃO SEMI-NORMATIVA DA ANP EM UM CONTEXTO DE MUDANÇA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL E SEUS DESDOBRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, de autoria de Maíra Villela Almeida e Julia Brand Bragantin, tem como objeto o contexto de publicação da Resolução ANP nº 846/2021, que dispôs sobre uma nova institucionalização do procedimento de participação social na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, agora por meio de videoconferência. Para tanto, foram analisados cinco processos administrativos correlatos ao tema no âmbito dos sistemas de busca Pesquisa Pública SEI-ANP e Legislação ANP. Primeiro, parte da Resolução ANP nº 812/2020, que flexibilizou as exigências regulatórias decorrentes do Covid-19 e suspendeu a participação social na Agência enquanto perdurasse a pandemia. Segundo, apenas a Audiência Pública retornou ao contexto da Agência por meio da Resolução ANP nº 822/2020, embora por meio da videoconferência, excluindo a consulta pública e a tomada prévia de contribuições, todas as três até então previstas como instrumento de manifestação do setor regulado. Destaca que pelo seu retorno, a ANP destacou o já em curso processo de revisão da Resolução ANP nº 5/2004 e da Instrução Normativa nº 8/2004, instrumentos normativos que disciplinavam a participação social. Em um contexto de pandemia do Covid-19 e posterior retomada da participação social na Agência, dessa vez institucionalizando a videochamada, o artigo analisa em que medida a permissão da participação social por outro instrumento fez a ANP estar em consonância com

o Marco das Agências Reguladoras Federais, Lei nº 13.848/2019, sobretudo pelo estudo do processo que deu origem ao novo Regimento Interno da Agência.

O artigo DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA UTILIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS DIGITAIS DE CONTROLE SOCIAL, de autoria de Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon e Ygor da Silva Sarmanho Vasconcelos, destaca que na legislação pátria, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) tem alcançado progressos significativos em relação ao acesso à informação - decorrente do princípio constitucional da publicidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal Brasileira - onde a transparência tornou-se regra e o sigilo exceção, segundo o art. 5º, inciso XXXIII da CF/88. Ressalta que o estabelecimento da transparência é efetivado através da divulgação de informações das mais diversas naturezas e de expressivo interesse social, sem prévio requerimento, proporcionando maior interação e democratização na relação entre o cidadão comum e o Governo de todas as esferas federativas.

O artigo DIREITO MUNICIPAL, ECOCIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Janaína Rigo Santin, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Laura Vitoria Dos Santos, disserta acerca da relação entre Ecocidadania, Direito e Desenvolvimento Sustentável, evidenciando a interligação destes conceitos na história dos Municípios brasileiros por meio do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Para tanto, o artigo analisa os dispositivos contemplados na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade, a fim de demonstrar que a participação popular nas questões políticas e ambientais em âmbito local pode proporcionar o aprimoramento democrático e a adoção de práticas sustentáveis, melhorando a qualidade de vida local e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, por meio da cooperação do ente público, do setor produtivo e da população. Observa que apesar de ser um direito fundamental assegurado tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional, o direito à participação popular em questões ambientais referentes à formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano nos municípios, infelizmente, ainda não ocorre de maneira efetiva. Traz uma análise doutrinária referente aos pressupostos que contribuem com o aprimoramento da Ecocidadania e da participação popular e social no desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, como esse tema é aplicável nos municípios brasileiros.

O artigo OS CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS NO DIREITO ADMINISTRATIVO E A LEI 13655/18, de autoria de Manoel Ilson Cordeiro Rocha, Cildo Giolo Junior e José Sérgio Saraiva destaca que a indeterminação dos conceitos jurídicos é uma questão insolúvel e antiga, conseqüente da subjetividade da linguagem jurídica e da

plurisignificância dessa linguagem. Pondera que no Direito Administrativo a questão é agravada por conta da separação de poderes e do controle externo jurisdicional. Ressalta que o administrador é desafiado continuamente a aplicar o direito em situações abertas, contempladas no espectro geral da discricionariedade administrativa, mas está sujeito ao controle legal. Observa que é recorrente a tentativa de parametrização para a atividade de interpretação desses conceitos, por vezes considerado uma quimera. Afirma que o direito brasileiro inova nesse sentido com a lei 13655/18 e com a adoção do consequencialismo, sendo a hipótese trazida pelo estudo a de que o resultado da lei tem seus méritos, mas foi insuficiente, não garante uma solução segura. Por derradeiro, recomenda um resgate dos cânones de interpretação e uma incorporação normativa da longa experiência internacional sobre o tema.

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

Janaína Rigo Santin

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO (UPF) e UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (UCS)

José Sérgio Saraiva

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

IMPORTÂNCIA DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PARA A CONSECUÇÃO DE COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

IMPORTANCE OF CONTRACTING GOVERNANCE FOR ACHIEVING SUSTAINABLE PUBLIC PROCUREMENT

Samuel Almeida Bittencourt

Resumo

O Estado, por meio de suas contratações, figura como importante consumidor capaz de movimentar a economia e estimular o mercado. Atualmente as aquisições governamentais não são mais vistas somente como meio para se alcançar determinado bem ou serviço específico, mas também como instrumento que pode influenciar comportamentos mercadológicos, promovendo políticas públicas. A recente Lei 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos, avançou nesse sentido, estimulando a função regulatória das compras públicas para o alcance do objetivo de desenvolvimento nacional sustentável. Portanto, considerando esse cenário, o estudo tem como objetivo analisar a importância da governança das contratações para a consecução de compras governamentais sustentáveis. Para a sistematização das ideias foram utilizadas pesquisas exploratórias, análise de doutrinas, normas e trabalhos científicos desenvolvidos na área, bem como documentos oficiais, tais como cartilhas e manuais de práticas públicas. O desenvolvimento deste trabalho permite demonstrar a importância do estabelecimento de diretrizes e instrumentos de governança, por parte da alta administração dos órgãos públicos, para a consecução de políticas públicas por meio das compras realizadas pelo Poder Público.

Palavras-chave: Licitação, Governança, Sustentabilidade, Políticas públicas, Regulação

Abstract/Resumen/Résumé

The State, through its contracts, figures as an important consumer capable of moving the economy and stimulating the market. Currently, government procurement is no longer seen only as a means to achieve a specific good or service, but also as an instrument that can influence market behavior, promoting public policies. The recent Law 14,133/2021, the New Bidding and Contracts Law, advanced in this direction, stimulating the regulatory function of public procurement to achieve the objective of sustainable national development. Therefore, considering this scenario, the study aims to analyze the importance of contracting governance to achieve sustainable government procurement. For the systematization of ideas, exploratory research, analysis of doctrines, norms and scientific work developed in the area were used, as well as official documents, such as booklets and manuals of public practices. The development of this work allows demonstrating the importance of establishing governance guidelines and instruments, by the senior management of public bodies, for the achievement of public policies through purchases made by the Public Power.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bidding, Governance, Sustainability, Public policy, Regulation

1. INTRODUÇÃO

O Estado, por meio de suas contratações, figura como importante consumidor capaz de movimentar a economia e induzir comportamentos. Segundo dados do Portal de Compras Públicas, em 2019, a participação em despesas de consumo das Administrações Públicas, em relação ao Produto Interno, representa uma fatia em torno de 12% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, movimentando mais de R\$ 900 bilhões, segundo o Ministério da Economia (PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, 2021). No mundo, essa proporção chega a 17,9% do produto interno bruto (PIB) mundial (Ipea, 2018).

Atualmente as aquisições governamentais não são mais vistas somente como meio para se alcançar determinado bem ou serviço específico, mas também como instrumento que pode influenciar comportamentos mercadológicos, promovendo políticas públicas.

Para além da sua finalidade precípua, obtenção de determinado bem ou serviço público, a licitação pode, em consonância com a Constituição Federal de 1988, exercer função regulatória, induzindo políticas públicas. (Ferraz, 2009).

Recentemente, a pandemia da doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19) despertou uma consciência global e a urgência de repensar os modos de produção e consumo. Dentre as tendências do mundo corporativo nesse período, destaca-se o conceito “ESG”, sigla em inglês para as palavras *environmental, social and governance*, que, em português, podem ser traduzidas como “ambiental, social e governança”. Essa concepção tem sido utilizada para indicar que determinada empresa adota práticas voltadas para a consecução de objetivos sustentáveis, diminuindo o impacto ambiental, aumentando a qualidade de vida da sociedade e eficiência dos processos de administração.

No âmbito das contratações realizadas pela Administração Pública, a preocupação com esses temas têm ganhado destaque nos últimos anos. Exemplo disso, a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos além de definir o desenvolvimento nacional sustentável como princípio a ser observado nas contratações e reforçá-lo como objetivo do processo licitatório, atribuiu à alta administração das instituições a responsabilidade pela governança das contratações, devendo implementar processos e estruturas, no sentido de avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios para alcançar também esse objetivo.

A nova legislação colocou em evidência temas como logística reversa, ciclo de vida, economia circular, energias sustentáveis, prevenção de resíduos, segurança climática, inclusão

social, interação com o mercado, incentivo à inovação, governança das contratações, além de manter outras prerrogativas que já tinham sido previstas na lei de contratações anterior, como critérios de desempate para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Apesar do avanço normativo e da discussão sobre a utilização do poder de compra estatal como indutor de desenvolvimento, levantamentos do Tribunal de Contas da União (iGG 2021, TC 011.574/2021-6), demonstram preocupantes percentuais que apontam inexistência ou baixa capacidade em realizar contratações sustentáveis por parte dos órgãos públicos federais pesquisados, sendo considerado pelo órgão de controle um resultado aquém do esperado, levando em conta todo o arcabouço normativo existente sobre o assunto.

Assim, considerando essa perspectiva, o estudo tem o propósito de analisar o papel da governança das contratações para a consecução de licitações públicas sustentáveis, verificando qual a importância do comando contido no parágrafo único do art. 11 da NLLC para o alcance dessa finalidade.

Trata-se de uma pesquisa teórica e doutrinária, realizada a partir de levantamento bibliográfico e documental. Para o atingimento dos fins propostos, além desta introdução e da conclusão, o trabalho é composto por três seções. Na primeira delas, são expostos conceitos e aspectos gerais sobre governança no setor público. Em seguida, será abordado sobre a função regulatória das contratações. Por fim, será estudado, especificamente, a importância dos instrumentos de governança das contratações e do comando contido no art. 11 da NLLC para a implementação de compras públicas sustentáveis.

2. GOVERNANÇA NO SETOR PÚBLICO

O tema governança pública tem sido posto em evidência nos últimos anos. Segundo Nardes, Altounian e Vieira (2018, p. 125), o instituto pode ser entendido como “a capacidade que os governos têm de avaliar, direcionar e monitorar a gestão das políticas e serviços públicos para atender de forma efetiva as necessidades e demandas da população”.

Seu surgimento se deu no contexto do chamado conflito de agência (ou conflito agente-principal), em que o interesse do principal, proprietário da instituição, entra em conflito com o do agente, delegatário das atribuições de gerenciamento e operacionalização da instituição, aquele que opera o negócio e detém informações específicas sobre a rotina da instituição. A assimetria de informações entre essas duas figuras faz com que os interesses pessoais do agente se sobreponham aos do principal, fazendo com que a organização se desvirtue dos seus

objetivos e possibilite a ocorrência de desvios. A governança, portanto, visa mitigar esse conflito, fornecendo diretrizes estratégicas para que a gestão da organização trabalhe de forma íntegra e sem intercorrências, fazendo com que os interesses do agente e do principal permaneçam alinhados (Altounian, Souza e Lapa, 2020).

Trazendo a reflexão para a realidade da Administração Pública, a doutrina aponta que o conflito agente-principal pode ocorrer na medida em que o interesse do servidor público (agente), entra em desconformidade com o interesse do cidadão contribuinte (principal). O cidadão é responsável pela capitalização do Estado, já os administradores são responsáveis por alocar estes recursos da melhor forma possível (Rossetti e Andrade, 2006).

No Brasil, a governança ganhou importância no contexto da passagem da Administração Pública burocrática para a gerencial, tendo como objetivo tornar o Estado mais eficiente e atender às demandas cada vez mais crescentes da sociedade por melhores serviços. (Matias-pereira, 2018).

Embora o conceito do instituto possa ser polissêmico, uma definição que se mostra compatível com o objetivo do estudo, é a contida no art. 2º, inciso I do Decreto Federal 9.203/2017, o qual o define como “o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade (Brasil, 2017).

Sua finalidade, portanto, é calcada na função direcionadora, fornecendo subsídios para a gestão na consecução de políticas públicas e prestação de serviços de interesse da sociedade. Na lógica da Administração Pública Gerencial, a governança visa a entrega de bons resultados, a satisfação do interesse coletivo, de forma eficiente, eficaz e transparente, por meio de mecanismos de liderança, estratégia e controle.

Para a melhor compreensão do instituto, destaca-se a necessidade de traçar um paralelo entre governança e gestão. A governança tem a função de apontar a direção da instituição, o caminho a ser seguido, com fundamento em evidências e levando em conta os interesses dos proprietários e das partes interessadas, tendo como foco os resultados da organização. Já a gestão tem função realizadora, sendo responsável por planejar a forma mais adequada de implementar as diretrizes estabelecidas estrategicamente, executando os planos e realizando controle dos indicadores e de riscos (Altounian, Souza e Lapa, 2020).

O estudo da governança ganhou relevância nos últimos anos, sobretudo com a pandemia da doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19), que despertou uma consciência global e a urgência de repensar os modos de produção e consumo. Esse período trouxe a lume uma nova perspectiva de governança, valorizando temas como diversidade, inclusão social,

sustentabilidade, ética, economia circular de baixo carbono e inovação. Segundo a doutrina, o conceito de sustentabilidade foi agregado ao de governança e outras dimensões igualmente relevantes, dando ensejo ao surgimento da sigla ESG, sigla em inglês para as palavras environmental, social and governance, que, em português, podem ser traduzidas como “ambiental, social e governança” (Cader e Villac, 2022)

As práticas ESG têm sido disseminadas no ambiente corporativo para fazer referência a empresas que possuem posturas empresariais preocupadas com as questões ambientalmente e socialmente relevantes, diminuindo o impacto ambiental, aumentando a qualidade de vida da sociedade e eficiência dos processos de administração. A Agenda ESG destaca os requisitos básicos não só para a criação de valor de uma empresa, mas também na manutenção do valor já criado, com responsabilidade corporativa e garantia da sustentabilidade. Daqui para frente, para se adaptar ao mercado, as empresas devem minimamente observar preceitos de materialidade, diversidade, inclusão, equidade, transparência, prestação de contas à sociedade e *compliance* (Lauretti e Solé, 2022).

Considerando a postura do setor privado no que concerne às práticas ESG e trazendo a reflexão para o setor público, que tem como múnus prestar um serviço público eficiente e de qualidade para o cidadão, entende-se que a importância das questões ambientais, sociais e de governança já decorrem naturalmente de imposições legalmente previstas no nosso arcabouço jurídico, tendo em vista que, o Poder Público, tem como dever zelar pelo meio ambiente e promover políticas públicas considerando os objetivos constitucionalmente previstos, sempre adotando uma responsabilidade ética no que concerne ao consumo responsável do Estado (Kruger, 2020).

Nesta perspectiva, uma boa governança está ligada ao direcionamento estratégico da instituição tendo como fim o desenvolvimento nacional sustentável, de longo prazo, com vistas ao bem-estar das futuras gerações (Cader e Villac, 2022).

No tópico seguinte, será discutida a função regulatória das compras públicas. Em seguida será tratado o papel dos instrumentos de governança das contratações para a consecução de aquisições sustentáveis pelo Poder Público.

3. FUNÇÃO REGULATÓRIA DAS COMPRAS PÚBLICAS

Como regra, para fazer frente às necessidades da sociedade, é preciso que o Estado se utilize da licitação como meio de obtenção de determinados bens ou serviços específicos (art.

37, inciso XXI da CF/88). A licitação tem como finalidade material ou ordinária, a satisfação de uma necessidade ou de uma utilidade administrativa ou coletiva na forma e nas condições propostas pela Administração Pública (Ferreira, 2012).

Câmara e Frossard reforçam que, no âmbito de uma perspectiva tradicional, de cunho essencialmente econômico, a compra realizada pelo poder público é vista apenas como meio para fazer frente às necessidades dos bens e serviços indispensáveis à execução de uma finalidade específica tendo como parâmetros primordiais o preço e a qualidade do que está sendo adquirido (Câmara e Frossard, 2010).

Ocorre que, para além da finalidade precípua da licitação (obtenção de determinado bem ou serviço), a licitação pode funcionar como indutora de comportamentos mercadológicos em vista do grande potencial de compra do Estado, de modo a, em consonância com o art. 174 da CF/88, exercer função regulatória, favorecendo o atingimento de políticas públicas. (Ferraz, 2009).

Ao se exigir, ao longo do procedimento licitatório, para fins de habilitação ou participação no certame, que as empresas participantes apresentem determinado documento ou atendam a determinado critério relacionado ao desenvolvimento nacional sustentável, pode-se afirmar que o próprio procedimento promove a função regulatória da licitação e não o contrato em si (Reis, 2022).

Essa atuação está em compasso com o novo papel desempenhado pelo Estado na economia, com o viés de regulador de mercado, alocador de recursos, parceiro e fomentador econômico (Moreira Neto, 2005).

Ao adotar as compras governamentais como meio de se obter determinada política pública, o Estado se torna capaz de promover alterações sensíveis do ponto de vista mercadológico, direcionando o setor produtivo para fins de aperfeiçoamento e busca de práticas sustentáveis, além de criar oportunidades de intensificação da atividade produtiva (Villarrol, 2015).

Por muitos anos a licitação no Brasil teve como objetivos somente a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (redação originária do art. 3º da Lei 8.666/93), até o advento da Lei nº 12.349/2010 que acrescentou a previsão do desenvolvimento nacional sustentável como fim a ser perseguido pelas licitações, oportunidade em que o Estado passou a utilizar, de forma mais enérgica, as contratações públicas para intervir em diversos setores (Justen Filho, 2015).

A normatização quanto à sustentabilidade vem evoluindo pouco a pouco na realidade nacional, sob forte influência da sociologia, filosofia e economia. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 teria sido promulgada em um panorama maduro no que se refere a uma melhor consciência em relação às práticas sustentáveis, em suas mais variadas dimensões (Vieira e Puerari, 2021).

Na seara ambiental, a nova lei deu destaque para a necessidade de se considerar os possíveis impactos da contratação no momento de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (planejamento, artigo 18, § 1º, inciso XII) e de considerar, na aferição da vantajosidade, o ciclo de vida do objeto a ser adquirido (art. 11, inciso I); possibilitou a concessão de margem de preferência para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis (art. 26); previu a possibilidade de contratação direta de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis (art. 75, inciso IV, alínea “j”).

Na perspectiva social, a nova Lei estabeleceu a possibilidade de se exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional (art. 25, § 9º); previu a possibilidade de contratação direta de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência (art. 75, inciso XIV); aponta como critério de desempate o desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

No que concerne ao campo econômico, a nova Lei destaca a preferência por compras centralizadas e compartilhadas, com vistas ao ganho de escala (art. 19, inciso I); estabelece um maior diálogo com os parceiros privados, através de uma política de interação com o mercado e da modalidade diálogo competitivo (art. 21); destaca o incentivo à inovação e contratação restritas à *startups* (art. 81, §4º); além da já consagrada preferência a Empresa de Pequeno Porte e Microempresa, para fomentar o desenvolvimento local (art. 4º).

Ao direcionar seu poder de contratar nesse sentido, há a derivação da função primária e original da contratação pública, com a inclusão, em alguma etapa do processo de contratação, de finalidade adicional a ser por ela perseguida, sendo instrumento de grande potencial de impacto econômico (Zago, 2018).

Uma peculiaridade da nova legislação é que boa parte destas iniciativas só podem ser colocadas em prática após a devida regulamentação. Existem aproximadamente cinquenta disposições na Lei 14.133 sobre a edição de regulamentos para que a norma possa ser plenamente aplicada. Importantes dispositivos estão pendentes de regulamentação, tais como: (i) a exigência de percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica ou oriundos ou egressos do sistema prisional (art. 25, § 9º); (ii) o estabelecimento de margens de preferência para bens e serviços nacionais (art. 26, § 2º); (iii) a definição de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho (art. 60, inciso III) (Nester, 2021).

O Brasil, na Conferência Rio + 20, fez parte da Iniciativa Internacional em Compras Públicas Sustentáveis (SPPI). A iniciativa destacou o papel do Estado como regulador de comportamentos mercadológicos e indutor do desenvolvimento sustentável por meio das compras públicas sustentáveis (Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, 2012).

Segundo a doutrina, licitações sustentáveis, ou compras públicas sustentáveis, portanto, são apontadas como aquelas que adotam critérios de sustentabilidade em seu processo, gerando consequências ambientais, sociais e econômicas em diversos aspectos (Cader e Villac, 2022).

Embora existam críticas sobre seu conceito¹, é certo que o desenvolvimento sustentável tem sido um ideal norteador de práticas tanto no setor público quanto no setor privado. Um grande exemplo disso é “Agenda 2030”, cujos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), ramificados em 169 metas, foram abraçados por cento e noventa e três países, incluindo o Brasil (Onu, 2015). Dessa forma, em um Estado federal, como é o caso do Brasil, não somente o poder central deve preocupar-se com a sustentabilidade, mas também os entes subnacionais, na medida de suas respectivas competências e responsabilidades constitucionais, e levando em consideração suas peculiaridades regionais e locais.

¹ Vizeu, Meneghetti e Seifert (2012), por exemplo, esboçam grandes críticas ao conceito de desenvolvimento sustentável, chegando a afirmar que este seria “[...] um discurso necessário e útil na medida em que legitima as práticas das empresas e dos “intelectuais” que servem aos interesses das elites econômicas vinculadas ao sistema de capital”, além de que “[...] a sustentabilidade é um termo contraditório por se apresentar como uma verdade salvadora, como um mito salvador ante o apocalipse eminente” (VIZEU; MENEGHETTI; SEIFERT, 2012, p. 581).

Partindo do pressuposto de que o desenvolvimento, em seu sentido moderno, deve levar em consideração fatores não somente econômicos, mas também socioambientais, ressalta-se o grande desafio do gestor público responsável por definir, no âmbito das compras públicas, regras que assegurem a livre concorrência, o interesse público e a sustentabilidade. Ademais, salienta-se o grande risco de a ênfase nas compras sustentáveis limitar-se apenas à questão ambiental, deixando-se em segundo plano ou até mesmo ignorando-se a questão social. (De Oliveira e Santos, 2015).

A gestão pública sustentável, no Brasil, iniciou-se com a internalização da Agenda 21 e o Programa Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P). Entretanto, pondera-se os desafios da relação entre sustentabilidade, Administração Pública e Direito, dada a recente normatização, ainda em construção dessa realidade e a não uniformidade, em âmbito nacional, das normas sobre o assunto, daí reforçando a importância de se empreender estudos e publicações nessa perspectiva (Kruger, 2020).

Nesse sentido, Niebuhr (2012, pág. 51), comenta que a legislação brasileira sobre licitação pública é “composta por um cipoal de normas espalhadas por leis, decretos, portarias, etc. Aliás, isso tumultua as atividades dos intérpretes, que, com frequência, para tomarem decisões, precisam recorrer a diversos diplomas normativos, muitos deles contraditórios.”

4. O PAPEL DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA A CONSECUÇÃO DE AQUISIÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021, definiu como objetivos do processo licitatório: a) seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; b) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; c) evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos e d) incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável (Brasil, 2021).

Para a consecução desses objetivos, a legislação destaca, no parágrafo único do dispositivo, a responsabilidade da alta administração pela governança das contratações, que deve implementar processos e estruturas, no sentido de avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios para alcançar esses objetivos.

O legislador, entretanto, foi silente quanto a definição do conceito de governança das contratações, o que acabou sendo realizado em outras espécies normativas, à exemplo da Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021, que a definiu como “mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, visando a agregar valor ao negócio do órgão ou entidade, e contribuir para o alcance de seus objetivos” (Brasil, 2021).

Aos gestores, portanto, que integram o nível executivo do órgão, também denominada instância de governança, foi atribuída a responsabilidade de direcionar, avaliar e monitorar a efetiva execução de ações e políticas públicas por parte da instância de gestão (nível tático e operacional das instituições). Esse diálogo deve ser materializado por meio de processos e estruturas com o fim de entregar benefícios aos cidadãos-clientes, afinal é direito do cidadão que o Estado se pautar pela boa administração, observando os valores e princípios para a efetiva satisfação do interesse público, conforme orientação dos artigos 37 e 70 da Constituição Federal de 1988. (Pereira Junior e Dotti, 2014).

O dispositivo impõe a implementação de estruturas de governança pela alta administração, perseguindo o ideal de eficiência e demais obrigações constitucionais por meio das compras públicas. Destaca-se, portanto, a necessidade de que os órgãos e entidades de todos os entes federativos editem normas que fomentem o fortalecimento da governança institucional nesse sentido (Cader e Villac, 2022).

Muito embora o termo só tenha sido previsto em lei recentemente, o Tribunal de Contas da União já fazia menção à governança das contratações há bastante tempo. Por meio do Acórdão nº 2.622/2015 - Plenário, da lavra do Ministro Augusto Nardes, foram apontados os objetivos do instituto: a) alinhar as políticas e as estratégias de gestão das aquisições às prioridades do negócio da organização em prol de resultados; b) assegurar a utilização eficiente de recursos; c) otimizar a disponibilidade e o desempenho dos objetos adquiridos; d) mitigar riscos nas aquisições; e) auxiliar a tomada de decisão sobre aquisições; f) assegurar o cumprimento dos papéis e das responsabilidades; e g) a transparência dos resultados na função aquisição. (TCU, 2015)

Entretanto, em que pese a discussão do assunto já há algum tempo, foi constatado, pelo próprio TCU, baixa capacidade de governança e gestão em grande parte de seus órgãos jurisdicionados. O tribunal vem acompanhando, desde 2018, a capacidade de governança de algumas instituições no que concerne, dentre outras coisas, o nível de governança das contratações.

No Acórdão nº 2.699/2018-TCU, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, tratou-se da medição da capacidade de governança e gestão das organizações públicas federais, tendo sido utilizado como metodologia a aplicação de questionário de autoavaliação respondido por 498 organizações (como resposta, foram utilizadas três categorias: aprimorado, intermediário e inicial). A conclusão destacou, quanto ao índice de Governança e Gestão de Contratações, que apenas 14% das organizações estavam no estágio aprimorado, 45%, no estágio intermediário e 41%, no estágio inicial (TCU, 2018).

No relatório de 2021 (iGG 2021, TC 011.574/2021-6), que deu ensejo ao Acórdão nº 2.164/2021-TCU, foi medida a capacidade em realizar contratações sustentáveis (indicador ContratSustent), sendo constatado que 11% (onze por cento) das instituições estão em estágio inexistente de contratações sustentáveis e 35% (trinta e cinco por cento) em estágio inicial. Os níveis foram considerados aquém do esperado, dado o arcabouço normativo existente sobre o assunto (TCU, 2021).

Nesta última avaliação, foi analisado se os órgãos adotam critérios e práticas sustentáveis em suas contratações, incluindo a aprovação de Plano de Logística Sustentável, contendo objetivos, papéis e responsabilidade definidos, critérios e as práticas de sustentabilidade adotados, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permitam à organização estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos, bem como descrição, nos autos ou processos de cada contratação, dos aspectos de sustentabilidade cabíveis.

Não obstante a existência de fértil leque de normas apontando para a necessidade de realização de compras públicas sustentáveis, questiona-se o baixo grau de inclusão de critérios de sustentabilidade nas licitações realizadas no Brasil (Cader e Villac, 2022).

Couto e Ribeiro (2016) apontam alguns aspectos que justificam essa realidade: a) falta de capacitação dos servidores envolvidos no processo de contratação; b) cultura organizacional; c) custo inicial mais elevado dos produtos sustentáveis; d) catálogos de materiais e/ou serviços com critérios específicos para a escolha de itens sustentáveis; e) ausência de informações confiáveis sobre os impactos ambientais de produtos e serviços; e f) insegurança jurídica. Defendem também que, segundo a posição majoritária dos especialistas, já existem informações suficientes para a adoção de critérios de sustentabilidade nas contratações, mas há falta de interesse e capacidade para isso.

Cader e Villac (apud Delmonico, D. *et al.*, 2022, p. 104), agrupam as barreiras da compra pública sustentável em cinco categorias: cultura organizacional; motivação; incerteza econômica; mercado e operações. Dentro da denominada “categoria cultura organizacional”, destacam os seguintes fatores que impedem a adoção de critérios sustentáveis nas compras públicas: falta de recursos, conhecimento, cultura, visão, atitude, estrutura organizacional, planejamento, patrocínio, direção e controle da alta administração, além da desarticulação entre as diferentes esferas da Administração Pública.

Fatores comportamentais também podem influenciar na adoção de práticas de consumo sustentável, principalmente dos tomadores de decisão (alta administração). Como exemplo, vieses fundados em preconceitos de que produtos sustentáveis, fabricados com materiais recicláveis, não gozam de confiabilidade e bom desempenho tendem a gerar decisões de consumo insustentáveis (Cader e Villac, 2022).

Também existe a necessidade de se ultrapassar alguns costumes já arraigados na sociedade, tais como a valorização do consumo excessivo, geração desmedida de resíduos, desperdício de água, predominância de combustíveis fósseis, muitos ligados a rotinas administrativas estanques, sendo necessário levar a inovação sustentável para o setor público, indo ao encontro da eficiência (Kruguer, 2020)

Niebuhr destaca que a melhora qualitativa do planejamento das contratações depende muito mais de uma mudança de cultura organizacional do que de regras jurídicas. Nesse sentido, uma boa governança exige que a autoridade máxima do órgão promova uma gestão por competências, que segundo o autor é “um método para a administração de recursos humanos, logo também ligado à ciência da administração, que promete desenvolver as habilidades técnicas e comportamentais dos profissionais”. A intenção, portanto, é aproximar as expectativas das organizações com os atributos das pessoas que dela fazem parte (Niebuhr, 2022, pág. 442 e 443).

O artigo 6º da Portaria Seges/ME nº 8.678/2021 destaca nove instrumentos para a promoção da governança nas contratações públicas: Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS; Plano de Contratações Anual; Política de gestão de estoques; Política de compras compartilhadas; Gestão por competências; Política de interação com o mercado; Gestão de riscos e controle preventivo; Diretrizes para a gestão dos contratos; e Definição de estrutura da área de contratações públicas (Brasil, 2021).

O Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS, é apontado como o instrumento que estabelece as linhas mestras da governança em contratação pública, de forma que os demais devem estar sempre em conformidade com esse instrumento (Niebuhr, 2022).

Segundo o Ministério do Meio Ambiente (MMA), o PLS tem como objetivo servir de ferramenta de planejamento para criar um modelo de gestão socioambiental capaz de implementar e aprimorar práticas de sustentabilidade (social, ambiental e econômica) nas instituições, em harmonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - Agenda2030, tendo como diretriz a política dos 5R'S, repensar, recusar, reduzir, reciclar e reutilizar. (MMA, 2016).

Um desses objetivos é o ODS 12.7, “promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais” relacionadas ao objetivo de promover compras públicas sustentáveis, de acordo com as diretrizes políticas nacionais. (ONU Brasil, 2015).

No âmbito da Administração Pública Federal, as regras para a elaboração do PLS foram detalhadas na Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012, que regulamentou o artigo 16 do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, visando criar uma política unificada para o uso racional e sustentável de recursos naturais nos órgãos públicos federais (Brasil, 2012).

Para o Poder Judiciário, o PLS tornou-se obrigatório com a publicação, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução nº 201, de 03 de março de 2015, que estabeleceu as diretrizes e regras para a sua implementação. (CNJ, 2015).

Posteriormente, a Resolução nº 201/2015-CNJ foi revogada pela Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021, que dispõe sobre a política de sustentabilidade do Poder Judiciário, definindo o PLS como instrumento da Política de Governança de Contratações do órgão que “tem o objetivo de desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis, garantindo a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.” (CNJ, 2021).

No âmbito dos órgãos de controle externo, foi elaborado o “Manual para Elaboração e Implementação dos planos de logística sustentável dos tribunais de contas”, produzido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) junto ao Instituto Rui Barbosa (IRB), que, dentre outras coisas, recomenda a observação dos seguintes critérios de sustentabilidade nas aquisições de bens: a) rastreabilidade e origem dos insumos de madeira como itens de papelaria

e mobiliário, a partir de fontes de manejo sustentável; b) eficiência energética e nível de emissão de poluentes de máquinas e aparelhos consumidores de energia, veículos e prédios públicos; c) eficácia e segurança dos produtos usados na limpeza e conservação de ambientes; d) gêneros alimentícios: uso de defensivos agrícolas permitidos, racionalização do consumo de água, preservação ambiental da vegetação nativa e de nascentes de rios, produção segundo critérios de sustentabilidade ambiental e social; bem como podem ser exigidas práticas de sustentabilidade na execução dos serviços e emprego da logística reversa na destinação final de suprimentos de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Segundo o manual, um dos objetivos do PLS é repensar as necessidades da instituição segundo critérios de sustentabilidade, implementando medidas de racionalização e consumo consciente de materiais, abrangendo temas como: papel e copos descartáveis; energia elétrica; água e esgoto; serviços de impressão; equipamentos; mobiliário; combustíveis e lubrificantes, etc.

Dada essa realidade, a doutrina destaca que é preciso uma coesão e organização normativa, realizando a melhor regulação da fase de planejamento das compras governamentais, capacitação dos agentes públicos e transparência desde o processo licitatório até a execução contratual, para que se possa facilitar o enquadramento da legislação ao impacto regulatório almejado (Reis, 2022).

No Acórdão nº 2.622/2015 o Tribunal de Contas da União concluiu que a capacidade de governança de uma instituição pública está diretamente relacionada ao risco de que não sejam bem aplicados os recursos públicos em benefício da sociedade, sendo que o órgão de controle externo apontou que a alta administração deve possuir três frentes de atuação: a) criar condições para que as organizações aumentem suas capacidades em governança e gestão das aquisições; b) priorizar a alocação de recursos públicos segundo a capacidade de as organizações converterem tais recursos nos benefícios pretendidos, utilizando como subsídio métricas de risco e os planos de melhoria da governança e da gestão das aquisições das organizações com maiores riscos; e e) priorizar a liberação de recursos, em caso de contingenciamento, também segundo esse critério (TCU, 2015).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi demonstrar a importância da governança das contratações para a consecução de aquisições públicas sustentáveis. Os fins de uma instituição pública só se justificam se ela conseguir entregar valor para a sociedade. O atingimento do interesse público normalmente se dá por meio de estruturas que prestam serviços e implementam políticas para a sociedade. Em muitos casos, essas instituições são ineficientes e se tornam mais caras, do ponto de vista operacional, do que o produto que entregam. Neste aspecto, a Administração deve pautar sua atuação observando aspectos de governança, tendo em vista a necessidade de melhorar a prestação de serviços e a implementação de políticas públicas.

Dada a importância das aquisições públicas, que podem funcionar como mecanismo de indução de comportamentos mercadológicos, verificou-se que é necessário dar a devida atenção ao poder de compra estatal, no que concerne a sua função regulatória.

Nesse sentido, viu-se que Nova Lei de Licitações deu um grande destaque para a fase de planejamento das contratações, atribuindo à alta administração das instituições o dever de fornecer subsídios necessários para que essa fase do metaprocessos de contratação seja observada de forma adequada e atenda aos objetivos e ditames constitucionais. Além disso, constatou-se importantes avanços no que diz respeito ao direcionamento de políticas públicas que levam em consideração práticas ESG.

A identificação da necessidade da Administração Pública e a indicação da melhor solução para atendê-la, através de estudos preliminares, requer, mais do que nunca, o trabalho de um grupo devidamente preparado e qualificado, e do necessário apoio da alta administração, que, por meio dos instrumentos de governança das contratações, como exemplo o Plano de Logística Sustentável, irá subsidiar e dar eficiência a esse trabalho.

Assim, conclui-se que para que os critérios de sustentabilidade possam ser efetivamente aplicados, necessitam de uma postura proativa dos Administradores Públicos, sobretudo da instância de governança da instituição, sendo esse um dos principais desafios para que a lei surta os efeitos práticos esperados. Essa mudança passa pela necessidade de qualificação dos agentes envolvidos, fortalecimento das estruturas, além da necessidade de criar critérios para a avaliação e fiscalização eficaz dos incentivos.

A busca pela sustentabilidade requer a adoção de padrões a serem seguidos nos processos de produção e consumo, induzindo a mudança de hábitos da Administração Pública e da iniciativa privada. O processo de contratação pública possui grande importância nesse

contexto, sendo, portanto, uma oportunidade de efetivação pela Administração Pública dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030.

Para isso, exige-se que a instituição seja diligente na efetivação do planejamento, execução e acompanhamento das políticas públicas fomentadas pelo legislador, devendo colocar em prática os instrumentos necessários para fornecer as diretrizes para a atuação da gestão da organização.

Portanto, dada a oportunidade e a importância do incentivo à consecução do fomento às políticas públicas alcançadas por meio das contratações públicas, denota-se que é necessário não só intencionalidade política, mas também preparação da estrutura de governança das entidades e órgãos públicos, a fim de que as compras públicas sejam não somente um meio de atingimento de fins organizacionais isolados, mas que representem efetiva indução de práticas sustentáveis.

REFERÊNCIAS

ALTOUNIAN, Cláudio Sarian; SOUZA, Daniel Luiz de; LAPA, Leonard Renne Guimarães. Governança na administração pública: conceitos, princípios e regras. In: ALTOUNIAN, Cláudio Sarian; SOUZA, Daniel Luiz de; LAPA, Leonard Renne Guimarães. **Gestão e Governança Pública para Resultados: Uma Visão Prática**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. pág. 264 e 265. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1458/4188/26380>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. **Instrução Normativa nº 10**, de 12 de novembro de 2012. Disponível em: <<https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-10-de-12-de-novembro-de-2012>> . Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 jun. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. **Planos de gestão de logística sustentável: contratações públicas sustentáveis**. Brasília: MP-SLTI, 2014. (Cadernos de Estudo e Pesquisa, 3; Instrumentos de viabilização da Política, Planos de Gestão de Logística Sustentável.

BRASIL. **Decreto 9.203, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9203.htm> Acesso em: 24 de out. de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Novo Decreto do Pregão Eletrônico.** Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/assuntos/novo-pregao-eletronico>. Acesso em 05 nov. 2022.

BRASIL. **Referencial Básico de Governança Organizacional para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU.** 3. ed. Brasília: TCU, 2020. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/governanca/governancapublica/organizacional/levantamento-de-governanca/levantamento-de-governanca.htm>. Acesso em 22 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso: 20 abr. 2022.

BRASIL. Secretaria especial de desburocratização, gestão e governo digital do Ministério da Economia. **PORTARIA SEGES/ME Nº 8.678, DE 19 DE JULHO DE 2021.** Dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/portarias/portaria-seges-me-no-8-678-de-19-de-julho-de-2021> acesso em: 12 nov. 2022.

CADER, Renato ; VILLAC, Teresa . Governança no setor público. In: CADER, Renato ; VILLAC, Teresa . **Governança e Sustentabilidade: Um Elo Necessário No Brasil.** Belo Horizonte: Fórum, 2022. página 21. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4411/4618/35223>. Acesso em: 17 out. 2022.

CÂMARA, L. M.; FROSSARD, L. B. de M. Poder de compras da administração pública federal: novas perspectivas para o debate acadêmico. In: **Encontro de Administração Pública e Governança da Anpad**, 2010, Vitória, ES. Anais eletrônicos... Vitória, ES: ANPAD, 2010. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/enapg393.pdf>>. Acesso em: 12 de novembro 2022.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Relatório de Sustentabilidade da Rio+20.** 2012. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/documentos/relatorio-rio-20/1.-relatorio-rio-20/at_download/relatorio_rio20.pdf. Acesso em 25 set. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 201, de 3 de março de 2015.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2126>> acesso em 24/10/2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 400, de 16 de junho de 2021.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3986>> acesso em 24/10/2022

COUTO, H.; RIBEIRO, F. Objetivos e Desafios da Política de Compras Sustentáveis no Brasil: a opinião dos especialistas. **Rev. Adm. Pública, Rio de Janeiro**, n. 50, v. 2, mar./abr. 2016.

DE OLIVEIRA, Bernardo Carlos SCM; SANTOS, Luis Miguel Luzio dos. Compras públicas como política para o desenvolvimento sustentável. **Revista de Administração Pública**, v. 49, p. 189-206, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rap/a/rybgWdNfqmncMdXp6rZ4r9g/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso: 12 nov. 2022.

FERRAZ, Luciano de Araújo. Função regulatória da licitação. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C**, ano 13, n. 37, pag. 133-134, jul./ set. 2009. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/123/75/531>. Acesso em: 7 out. 2022.

FERREIRA, Daniel . Redescobrimo a licitação. In: FERREIRA, Daniel . **A Licitação Pública No Brasil e Sua Nova Finalidade Legal: A Promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. pág. 34.. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1148/1168/10989>. Acesso em: 24 out. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICA E APLICADA (IPEA). Análise Comparada sobre Medidas de Favorecimento de Micro e Pequenas Empresas (MPEs) em Compras Públicas com Avaliação de Eficácia e Identificação de Melhores Práticas. 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2422.pdf. Acesso em 06 nov. 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 483.

LAURETTI, Lélío ; SOLÉ, Adriana de Andrade. Gestão, ética, governança e código de conduta. In: LAURETTI, Lélío ; SOLÉ, Adriana de Andrade. Código de Conduta: Evolução, Essência e Elaboração. Belo Horizonte: Fórum, 2022. pag. 118-120. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/3969/4604/35016>. Acesso em: 16 out. 2022.

MATIAS-PEREIRA, J. **Curso de Administração Pública: foco nas instituições e ações governamentais**. 5. ed. São Paulo: GEN-Atlas, 2018.

MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE - MMA. **Agenda 21 Global**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br> . Acesso em: 29 out. 2022.

MENESES, Humberto Tavares de. Responsabilidade socioambiental das instituições financeiras sob a ótica econômica das regras de governança socioambiental. In: YOSHIDA, Consuelo Y. Moromizato; KISHI, Sandra Akemi Shimada; PIAZZON, Renata Soares;

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo . O novo papel do Estado na economia . Revista de Direito Público da Economia - RDPE, ano 3, n. 11, p. 7., jul./ set. 2005. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/140/20787/32385>. Acesso em: 30 out. 2022.

NARDES, João Augusto Ribeiro; ALTOUNIAN, Cláudio Sarian; VIEIRA, Luis Afonso Gomes. Governança pública. In: NARDES, João Augusto Ribeiro; ALTOUNIAN, Cláudio Sarian; VIEIRA, Luis Afonso Gomes. Governança Pública: O Desafio do Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018. pág. 125. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1310/1754/9334>. Acesso em: 6 nov. 2022.

NESTER, Alexandre Wagner. A regulamentação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021). **Infomativo Justen**, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 175, setembro de 2021, disponível em <https://www.justen.com.br>, acesso em 13 de abril de 2022.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Etapa preparatória. In: NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo: Coleção Fórum Menezes Niebuhr. Belo Horizonte: Fórum, 2022. pág 442 e 443. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1250/4580/34578>. Acesso em: 12 nov. 2022.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 51.

ONU Brasil. Os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs#:~:text=e%20no%20mundo,-,Os%20Objetivos%20de%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel%20no%20Brasil,de%20paz%20e%20de%20prosperidade>. Acesso em 17 out. 2022.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. *Da responsabilidade de agentes públicos e privados nos processos administrativos de licitação e contratação*. 2. ed. São Paulo: NDJ, 2014. p. 2.

Piauí (Brasil). Tribunal de Contas. Manual para elaboração e implementação dos planos de logística sustentável dos Tribunais de Contas. – Teresina, 2017.

Portal alcança a marca de 2 mil municípios atendidos!. Portal de Compras Públicas, Brasília, 25 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/portalalcancaamarcade2milmunicipiosatendidos_1129/#:~:text=As%20compras%20p%C3%ABlicas%20representam%20uma,s egundo%20o%20Minist%C3%A9rio%20da%20Economia. Acesso em: 11 de abril de 2022.

ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

KRÜGER, Mário Luís. Governança e estratégia para a sustentabilidade. In: VILLAC, Teresa ; BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto; DOETZER, Gisele Duarte (Coord.). *Gestão Pública Brasileira: Inovação Sustentável em Rede*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. pag. 81-82 Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4115/4296/28505>. Acesso em: 16 out. 2022.

KRÜGER, Mário Luís. Governança e estratégia para a sustentabilidade. In: VILLAC, Teresa ; BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto; DOETZER, Gisele Duarte (Coord.). *Gestão Pública Brasileira: Inovação Sustentável em Rede*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4115/4296/28505>. Acesso em: 16 out. 2022. pag 28 e 29.

REIS, Luciano Elias. Compras Públicas Inovadoras. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4355>. Acesso em: 8 out. 2022. pag. 88 e 89

TCU, Plenário. Acórdão n. 2.622/2015. Rel. Min. Augusto Nardes, j. 21.10.2015.

TCU, Plenário. Acórdão n. 2.699/2018. Rel. Min. Bruno Dantas, j. 21.11.2018.

TCU, Plenário. Acórdão n. 2.164/2021. Rel. Min. Bruno Dantas, j. 15.09.2021.

VIANNA, Marcelo Drügg Barreto (Coord.). **Finanças Sustentáveis e A Responsabilidade Socioambiental das Instituições Financeiras**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. pag. 289. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1490/1544/3963>. Acesso em: 16 out. 2022.

VIEIRA, Lucas Pacheco; PUERARI, Adriano. A Sustentabilidade na nova Lei de Licitações. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 11, n. 19, p. 56-81, 2021.

VILLARROEL, L. C. L. O Estado vai às compras: potencialidades das compras públicas sustentáveis no Brasil. **Revista de Políticas Públicas e Gestão Governamental**. Brasília, v. 14, n. 1, p. 47-60, jan./jun. 2015.

VIZEU, Fabio; MENEGHETTI, Francis Kanashiro; SEIFERT, Rene Eugenio. Por uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável. **Cadernos Ebape. br**, v. 10, p. 569-583, 2012.

ZAGO, Marina Fontão. **Poder de compra estatal como instrumento de políticas públicas**. Brasília: Enap, 2018. 470p.